



PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2015

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, e dá outras providências.

Autor: Deputado Efraim Filho

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Efraim Filho, autor do PL 1.530, de 2015, sugeriu alterações no parecer por mim apresentado, no sentido de alterar o Art. 278, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a prática de crime de contrabando ou receptação.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho a sugestão do nobre parlamentar por considerá-la pertinente ao aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado, conforme substitutivo anexo, cujo teor já contempla a nova redação.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.530, de 2015, com o substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em 30 de novembro de 2016.

Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2015

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 278-A. O condutor preso em flagrante pela prática do crime de contrabando (art.334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), ou receptação (art.180 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal), terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso nos termos dos arts. 256 e 265 desta Lei” (NR)

“Art. 278-B. o condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de contrabando (art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), ou receptação (art.180 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal), sendo por ele condenado por decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação.

Parágrafo único. O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, cinco anos após o cumprimento da pena, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código (NR)

Art. 2º Na parte interna dos locais em que se vendem cigarros e bebidas alcoólicas deverá ser afixada advertência escrita, de forma legível e ostensiva, com os seguintes dizeres: “É crime vender cigarros e bebidas contrabandeados. Denuncie.”

Art. 3º A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.
.....

*XLII – deixar de afixar advertência escrita, de forma legível e ostensiva, de que é crime vender cigarros e bebidas contrabandeadas.
pena – advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa.” (NR)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º A pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos fruto de contrabando, furto ou roubo, ou falsificados, poderá, após processo administrativo em que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa, ter baixada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo Único – Fica vedada a concessão de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), pelo prazo de 5 (cinco) anos, à pessoa jurídica que tenha sócios ou administradores em comum com àquelas cujo CNPJ foram baixados na forma do caput.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 2º e 3º, que entram em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 30 de novembro de 2016.

Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)
Relator